



**Nota Técnica nº 003/2024.**

### **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 787**

**Objeto:** Busca-se, enquanto Associação especializada na defesa de mulheres e crianças, fornecer subsídios técnicos para a adequada interpretação das implicações jurídicas decorrentes do julgamento pelo provimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 787, ajuizada em 2021 pelo Partido dos Trabalhadores (PT). A ação questiona a existência de um estado de coisas inconstitucional supostamente instaurado pelo Ministério da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da falta de oferta de atendimento à saúde para indivíduos que se autodeclararam travestis e transexuais, conforme as necessidades específicas dessa população.

Nesse sentido, o autor da arguição sustenta que a omissão ou ação inadequada do Poder Público configura uma violação a preceitos fundamentais, uma vez que os sistemas administrativos não estão adequadamente adaptados para atender aos anseios identitários da população travesti e transexual.

Ressalta-se que, entre as diversas organizações que solicitaram o ingresso na presente ADPF na condição de amicus curiae, nenhuma representa as perspectivas das mulheres e crianças, especialmente no que tange ao apagamento da palavra “mãe” nos documentos oficiais, como a Declaração de Nascido Vivo (DNV), podendo esta ser substituída por termos tecnicamente inadequados, generalizantes e desumanizantes, como "parturiente". Por essas razões, o presente documento visa contribuir para o julgamento em andamento, apresentando argumentos que considerem os direitos das mulheres e crianças.

#### **I) Da inexistência de um problema real - ou a criação de um problema pelo próprio autor da ação**

Da análise dos autos, extrai-se que o autor alega que a população travesti e transexual não estaria sendo devidamente atendida pelos mecanismos do Sistema Único de Saúde pela inadequação sistemática às especificidades dessa parcela populacional.

Segundo relata o partido autor, o atendimento ginecológico de mulheres autodeclaradas homens estaria obstaculizado em razão de não ser possível o agendamento e posterior atendimento de homens para a realização de consultas, exames e procedimentos desta especialidade médica. Da mesma forma, travestis e homens autodeclarados “mulheres trans” estariam impedidos de receber atendimentos de urologia e proctologia, por exemplo.

Entretanto, a despeito da autodeclaração em sentido contrário, o sexo é um marcador biológico imutável, e a ciência não pode desconsiderá-lo nas práticas de atenção à saúde. O sexo influencia as condutas médicas; portanto, as políticas públicas de saúde devem se fundamentar nesse aspecto, visando garantir a prática médica baseada em evidências científicas.

Reconhece-se a controvérsia em torno do mito da neutralidade ideológica da ciência; no entanto, é imprescindível que o Poder Público se guie por princípios éticos, visando proporcionar os melhores cuidados à totalidade da população.

Nesse contexto, é importante destacar que, para garantir os direitos das pessoas que se autoidentificam como transexuais e travestis no atendimento de saúde do Sistema Único de Saúde, seriam necessárias apenas adequações burocráticas simples, como a inclusão de campo. Essas mudanças permitiriam a inclusão da identificação autodeclarada, sem eliminar o reconhecimento do sexo. Dessa forma, seriam respeitadas as particularidades individuais, evitando o perigoso negacionismo científico que se evidencia na presente ação.

Entretanto, ao rejeitar a possibilidade de uma solução simples para um problema que existe apenas de forma virtual, observa-se que, com a procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o SUS enfrenta o desafio de não se desvincular da ciência na prestação de cuidados médicos à população brasileira.

## **II) Mãe ou parturiente**

Inicialmente, é importante destacar que o termo "parturiente" possui uma conotação médica e legal que descreve um estado temporário e transitório, e não uma condição permanente. A parturiente é a mulher que está nos estágios de pré-parto, parto e pós-parto imediato. Por outro lado, "mãe" refere-se a uma condição permanente, associada a responsabilidades legais, direitos e deveres inerentes ao seu papel.

À mãe são atribuídos direitos, responsabilidades legais e expectativas sociais, os quais perduram ao longo do tempo. Já a condição de parturiente é transitória, restrita ao período de trabalho de parto ou ao momento imediatamente posterior. Por isso, não se pode tratar ambos os termos como equivalentes ou passíveis de substituir um ao outro.

Quanto ao "responsável legal", trata-se de uma expressão jurídica usada para designar a pessoa que, não sendo pai ou mãe, assume deveres e obrigações legais em relação a uma criança ou adolescente. Sendo que, de forma geral, pais e mães também são responsáveis legais por seus filhos, em observância ao poder familiar, salvo determinação específica em contrário.

Dessa forma, a legislação já oferece definições que abrangem todas as possibilidades jurídicas de responsabilidade por menores, sendo elas: pai, mãe ou responsável legal, com este último termo aplicável a pessoas que não possuem ou não vínculo consanguíneo ou adotivo com o menor.

Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), no Brasil foram registradas entre 2016 e 2024 aproximadamente 1.318.000 certidões de nascimento apenas com o nome da mãe<sup>1</sup> e sabe-se que o mero registro da paternidade não garante o exercício efetivo dessa responsabilidade durante a infância e juventude dos filhos. Diversos dados públicos informam que a maternidade muitas vezes é exercida sem a presença e apoio dos pais, o que se convencionou chamar de "maternidade solo".

Portanto, substituir o termo "pai" por "responsável legal" não reflete a realidade dos fatos, nem cria novos mecanismos que favoreçam o exercício efetivo da paternidade. Pelo contrário, tal alteração gera confusão por exclusão, pois a substituição de "pai" por "responsável legal" pode levar à equivocada presunção de que a "parturiente" não detém direitos e obrigações em relação à criança ou adolescente.

No que diz respeito ao exercício da maternidade, vale ressaltar que existem diversas políticas públicas voltadas às mães, que são as grandes responsáveis pela maioria das crianças e adolescentes no Brasil.

Dentre eles, o portal .GOV lista os seguintes:

---

<sup>1</sup> Em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Dados coletados em 08/10/2024.

- Auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e pensão especial a filhos e dependentes menores de 18 anos nos casos em que a **mãe** tenha sido vítima de feminicídio<sup>2</sup>;
- Minha Casa, Minha Vida - Agora o programa prioriza o acesso à habitação às famílias que tenham a mulher como chefe. Contratos e registros também devem estar, preferencialmente, no nome da mulher<sup>3</sup>.
- Licença Maternidade no Bolsa-Atleta – Assegura às atletas gestantes ou puérperas a continuidade do recebimento regular do Bolsa Atleta até o retorno à atividade esportiva.
- Novo Bolsa Família – Benefício adicional de R\$ 50 para gestantes ou nutrizes na composição familiar dos beneficiários<sup>4</sup>.

O apagamento legal do termo "mãe" traz outras consequências jurídicas. Veja-se, por exemplo, que o indulto de Dia das Mulheres concedido em 2018 pelo Presidente da República, através do Decreto 9.370/2018 privilegia às mulheres presas **mães**:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 13 de maio de 2018, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - não tenham sido punidas com a prática de falta grave, nos últimos doze meses; e

II - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) **mães** condenadas à pena privativa de liberdade por crime cometido sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com

---

<sup>2</sup>

<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/79-aco-es-federais-indicam-conquistas-e-avancos-nas-politicas-para-mulheres>

<sup>3</sup> "Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:

I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;"

<sup>4</sup> O art. 8º da Lei 14.601/2023 determina que:

"Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o **caput** deste artigo será feito:

I - ao **responsável familiar**, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

**II - preferencialmente, à mulher." (Destques nossos)**

deficiência, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência](#), que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

A substituição do termo "mãe" por "parturiente" nos textos legais pode levar à errônea interpretação de que as beneficiárias das políticas públicas seriam apenas aquelas que estão em trabalho de parto ou no período imediatamente posterior, excluindo, assim, as demais mães de seus direitos.

Historicamente, a Declaração de Nascido Vivo é um documento que assegura o registro oficial do nascimento de uma criança, contendo informações essenciais sobre o recém-nascido, seus pais e as circunstâncias do nascimento. A exclusão do termo "mãe" desse documento poderia acarretar em uma série de implicações, tanto no âmbito dos direitos das mulheres quanto dos direitos das crianças. Em particular, há uma preocupação significativa de que tal alteração possa minimizar ou invisibilizar o papel fundamental da mãe no contexto familiar e social, além de gerar confusão e insegurança jurídica quanto à identidade e aos direitos da criança.

A exclusão do termo "mãe" pode ser vista como uma afronta aos direitos constitucionais das crianças e adolescentes, especialmente aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA estabelece uma série de direitos fundamentais que visam garantir o desenvolvimento pleno e harmonioso das crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito à identidade, à convivência familiar e comunitária, e à proteção integral. A alteração proposta pode, portanto, ser interpretada como uma violação desses direitos, ao comprometer a clareza e a precisão das informações contidas nos registros oficiais.

Outro ponto de destaque é a possível violação aos direitos das mulheres mães, que podem sentir-se desvalorizadas ou excluídas pela ausência do reconhecimento formal de seu papel na Declaração de Nascido Vivo. Esse reconhecimento é não apenas uma questão de justiça, mas também um elemento crucial para a proteção dos direitos das mães no contexto das políticas públicas de saúde, assistência social e proteção à família.

Ademais, é importante considerar que grande parte da população desconhece ou não reconhece as reivindicações relacionadas à subclasse sexual propostas por ativistas LGBT. A imposição unilateral da exclusão dos termos "pai" e "mãe" de documentos públicos não implica o consentimento da população em relação à chamada "cisgeneridade".

Portanto, uma consequência prejudicial da formação do acórdão na presente ADPF 787, com o apagamento da palavra "mãe" dos registros públicos, a começar pelas Declarações de Nascido

Vivo (DNV) — o primeiro documento emitido para todos os bebês nascidos vivos no país —, é a possível negação de diversos direitos a muitas mães no Brasil.

A noção de inclusão, neste caso, está claramente distorcida, pois incluir não significa impor certas crenças como parte da realidade coletiva, nem alienar a esmagadora maioria da população que não compartilha dessas visões. Em um Estado laico, o respeito a crenças individuais não implica sua validação pelas instâncias legais, sendo estas questões reservadas ao âmbito da crença pessoal.

Como se observa, a substituição dos termos "mãe" e "pai" em documentos oficiais traz consequências em diversos âmbitos. A mais evidente é a criação de insegurança jurídica e administrativa, uma vez que a DNV tem a função de fornecer informações claras e precisas, além de garantir o reconhecimento dos vínculos familiares.

Omitir as categorias "mãe" e "pai" da Declaração de Nascido Vivo (DNV) emitida pelo SUS também viola os direitos de um sujeito até então não mencionado: a criança.

É direito da criança ter o registro fiel à realidade, conhecer sua origem e saber quem são sua mãe e seu pai, sem interferências ideológicas. Nenhuma criança é gestada ou parida por uma pessoa do sexo masculino. Homens não gestam, não entram em trabalho de parto e não dão à luz.

Como consequência da presente APFD, o Manual de instruções para preenchimento da Declaração de Nascido Vivo do MINISTÉRIO DA SAÚDE, de 2022, já ignora a realidade:

*Na maior parte dos casos, os responsáveis legais serão o pai e a mãe biológicos do recém-nascido. No entanto, considerando o Provimento n.º 63 de 2017 e também o Provimento n.º 83 de 2019 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), fica estabelecido como recomendação, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275/DF, que seja contemplada a filiação, independentemente da identidade de gênero, como nos casos de reprodução assistida, casais transgêneros, união homoafetiva e outras situações similares. Dessa forma, ficou **regulamentada a não utilização dos termos “pai” e “mãe”**, devendo constar apenas no campo “Responsável legal” o(s) nome(s) do(s)/da(s) genitor(es/as), bem como não se deve fazer referência aos complementos “maternos” e “paternos”, no que diz respeito aos ascendentes.*

As definições de "mãe" e "pai" são claras e universais. Os termos supostamente "neutros", na verdade, não o são. Pelo contrário, são deliberadamente confusos e incorretos, propagam inverdades e, por isso, devem ser tratados como o que são: uma falsidade, e não um direito.

Não se pode aceitar a proposta de invisibilizar as mulheres por meio do apagamento da palavra "mãe".

Ao transformar a mãe em uma simples "parturiente" e o pai em "responsável legal", retrocedemos a um período em que prevalecia o pátrio poder, exercido pelos homens tanto sobre as crianças quanto sobre as mulheres, que eram vistas pela sociedade como meras geradoras dos herdeiros.

Veja-se que no Afeganistão, até 2020 todas as crianças tinham registro com o nome do pai, mas não da mãe, porque naquele país as mulheres não são consideradas sujeitos de direitos, mas propriedades dos homens. Tal direito certamente está novamente ameaçado sob as novas regras do Talibã que proíbe as mulheres de sequer falarem em público. Somos capazes, no Ocidente, de reconhecer a opressão que tais regras religiosas representam, mas a maioria ignora que, por outros meios, aqui também as mulheres estão sendo progressivamente apagadas do vocabulário e da cultura, movimento no qual se insere o debate posto na presente demanda.

Alterar a realidade para "incluir" pessoas que negam seu sexo biológico não constitui um direito legítimo, mas sim uma reivindicação sem fundamento legal, que viola os direitos das crianças e das mães, além de impactar as mulheres em geral. Essa alteração também traz consequências negativas para toda a sociedade, pois se trata de uma validação estatal da distorção de uma realidade que é compartilhada por todos.

### **III) Pai versus responsável legal**

O termo "responsável legal" já possui uma definição consolidada na legislação, referindo-se àquele que detém os direitos e deveres sobre a criança ou adolescente, sem necessariamente se limitar às figuras dos pais (genitor e genitora).

Ainda que o termo "responsável legal" possa ser aplicado genericamente aos pais, ele também abrange outras pessoas do círculo familiar, que podem exercer essa função. Portanto, o fato de

não se usar esse termo exclusivamente para designar pai ou mãe não retira destes a sua responsabilidade legal em relação aos filhos.

Entretanto, ao se restringir o conceito de "responsável legal" apenas ao pai, ocorre uma marginalização da mãe, relegando-a a uma posição inferior em termos de direitos e deveres.

Vale lembrar que a evolução do conceito de pátrio poder para poder familiar é uma conquista recente na legislação brasileira, consagrada pelo Código Civil de 2002, que trouxe um viés mais equitativo às relações familiares, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Portanto, a atribuição do termo "responsável legal" exclusivamente ao pai representa um retrocesso simbólico, ao relegar a mãe ao papel de simples parturiente, o que não condiz com a igualdade de responsabilidades prevista em lei.

#### **IV) Sobre as implicações na Administração Pública**

A alteração dos termos na Declaração de Nascido Vivo (DNV) representa um desrespeito à LINDB — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018), especialmente em seus artigos 22, 23 e 26.

A decisão não considera as dificuldades reais enfrentadas pelos administrados nem os prejuízos a seus direitos. Ademais, não prevê um regime de transição que atenda aos interesses gerais e não foi realizada uma consulta pública.

Além disso, as crenças de um grupo seletivo não têm o poder de alterar a realidade material e verdadeira dos documentos oficiais do Estado.

A seguir, enumeramos quatro entre as diversas problemáticas decorrentes do apagamento da verdade nos documentos emitidos pelos estabelecimentos de saúde ao registrar o nascimento de um bebê — a Declaração de Nascido Vivo (DNV) emitida pelo SUS:

##### **1 - Viola a história do recém-nascido.**

A omissão das categorias mãe e pai da DNV - Declaração de Nascido Vivo do SUS também, e principalmente, viola os direitos de um sujeito que até agora ninguém mencionou: A CRIANÇA.

O direito ao acesso às informações sobre a origem biológica está previsto na Lei nº 8.069/90 - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>5</sup>, e na Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional<sup>6</sup>.

Inicialmente, é fundamental considerar a Constituição Federal de 1988, que no artigo 227, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A menção explícita à convivência familiar ressalta a importância do reconhecimento da filiação como um direito fundamental da criança e do adolescente, que pode ser impactado pela exclusão do termo "mãe" das Declarações de Nascido Vivo.

É direito da criança ter o registro da realidade. É direito da criança saber sua origem, quem é a mãe e quem é o pai, e ter essa informação sem qualquer viés ideológico, pois nenhuma criança é parida por uma pessoa do sexo masculino. Homens não gestam e não entram em trabalho de parto.

Se o aparato normativo nacional e internacional até então nos possibilitam o acesso à nossa história, inclusive ao banco de dados genéticos da PF - Polícia Federal<sup>7</sup>, não se mostra coerente com esse direito a negação do acesso à verdade por sua alteração nos registros oficiais.

## **2- Impossível presumir a maternidade, ou sempre será possível presumir a paternidade.**

---

<sup>5</sup> Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 19-A (...) § 9º. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

<sup>6</sup> Art. 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

<sup>7</sup> Direito à Origem — Ministério da Justiça e Segurança Pública ([www.gov.br](http://www.gov.br))

É imperativo ressaltar a importância da Declaração de Nascido Vivo como documento essencial para o registro civil de nascimento, conforme estabelecido pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). A identificação da mãe neste documento não apenas reflete uma realidade biológica, mas também assegura direitos fundamentais da criança, especialmente no que tange à filiação, identidade e exercício da cidadania.

A maternidade de um bebê é presumida pelo nome constante no campo “mãe” da DNV e preenchido pela unidade de saúde. Já a paternidade, não se pode presumir pelo simples preenchimento da DNV no campo “pai”, sendo necessária ou uma declaração de reconhecimento de paternidade do pai ou uma certidão de casamento atualizada, conforme Lei nº 6.015/73, em seu art. 54, §2º.

Além disso, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.597, incisos I a V, estabelece as situações em que se presume a paternidade, sendo a maternidade, em regra, um fato incontestável a partir do parto. A exclusão do termo “mãe” da Declaração de Nascido Vivo pode gerar incertezas jurídicas quanto à maternidade, com potenciais implicações para o direito de família, especialmente no que diz respeito à filiação, guarda e alimentos.

Se a intenção é incluir a cidadã e o cidadão, uma solução plausível seria a criação de modelos de DNV para casos específicos, sem a imposição de aderência de toda a população à insegurança jurídica causada pela substituição de termos claros e precisos por outros.

### **3 - Dificulta o mapeamento de abuso infantil de meninas e oferece dados essenciais para a implementação de Políticas Públicas para mulheres e crianças**

A Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, em seu artigo 54, item 7º, exige a necessária indicação da idade da mãe no dia do parto<sup>8</sup>.

A importância é evidente: garantir que casos de estupro de incapaz tenham a correta identificação.

---

<sup>8</sup> Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

(...)

<sup>7º</sup> Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, **a idade da genitora**, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. [\(Redação dada pela Lei nº 6.140, de 1974\)](#)” **(Destaque nosso)**

No estado do Amazonas, por exemplo, os Cartórios são legalmente obrigados a informarem ao Ministério Público a realização de registro de nascimento cuja mãe seja menor de 14 anos<sup>9</sup>. No mesmo sentido é a determinação do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, que determina:

“Art. 182. O registro de filho havido fora do casamento ou de união estável, comprovada documentalmente, com o comparecimento de apenas um dos genitores, somente será lavrado mediante apresentação de declaração com as seguintes características:

(...)

**§ 3º Quando o oficial verificar na lavratura do assento de nascimento que algum dos genitores na data da concepção for menor de 14 (quatorze) anos, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, arquivando a comunicação. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020)**

Tais normas têm o claro objetivo de possibilitar a investigação de crimes de estupro de vulnerável.

Noutro norte, segundo o IBGE<sup>10</sup>,

“A eliminação de todas as formas de violência e de todas as práticas nocivas contra mulheres e meninas, nas esferas pública e privada, são algumas das metas estabelecidas para o alcance do ODS 5 (Igualdade de gênero). No CMIG, além dos indicadores de violência contra mulheres, a perspectiva de direitos humanos contempla também indicadores sobre **gravidez na adolescência e casamento precoce**.

**Nesse sentido, um indicador essencial para acompanhar a vida das mulheres e meninas é o número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários de 10 a 14 anos e 15 a 19 anos) por mil mulheres destes grupos<sup>21</sup>. A partir dos dados do Sistema de Informações Sobre Nascidos Vivos - Sinasc, do Ministério da Saúde, houve uma redução significativa dos nascimentos no grupo de 10 a 19 anos entre 2010 e 2022, os quais passaram de 552 630 para 315 606, respectivamente, o que representa uma redução de 42,9%. Em termos relativos, o percentual de nascimentos desse grupo no total dos nascimentos de mulheres entre 10 e 49 anos reduziu de 19,3% para 12,3% no mesmo período. As meninas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram as que apresentaram maiores percentuais de nascimentos nesse grupo etário, indicando menor acesso à informação e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva por esse contingente.”**

Também com base nos dados registrais de cartórios de ofício cruzados com informações do Ministério da Saúde, é possível apurar a taxa de mortalidade materna. Veja-se:

“A Razão de mortalidade materna - RMM é expressa pelo número de óbitos maternos por 100 mil nascidos vivos de mães residentes em determinado espaço geográfico, no ano de análise. O indicador do Brasil considera o fator de correção da vigilância do óbito de mulheres em idade fértil (MIF9), com base na metodologia Busca Ativa (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019).

A RMM compreende, além do indicador CMIG 3.3, o indicador 3.1.1 do ODS 3 e tem por meta até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100 mil nascidos vivos. Também está disponível no portal ODSBrasil.”<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Lei Estadual n. 5.679, de 12 de novembro de 2021.

<sup>10</sup> Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil. IBGE, 3ª Edição. Pág. 13.

<sup>11</sup> Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil 3ª edição Notas técnicas. Pág. 22.

Desta forma, os registros da realidade se provam essenciais tanto para o correto mapeamento de violências sexuais contra crianças e o embasamento de políticas públicas destinadas ao seu combate, quanto para a aferição de causas de mortalidade materna.

#### **4 - A lei da licença maternidade é para as mães**

O artigo 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), estabelece a concessão de licença-maternidade remunerada às gestantes, garantindo-lhes estabilidade no emprego e na renda.

É importante ressaltar que somente as mulheres possuem a capacidade gestacional, o que implica que os documentos médicos e os registros públicos devem refletir essa realidade imutável da natureza. Essa consideração é essencial para assegurar os direitos das empregadas que vivenciam a gestação e o parto.

A própria lei já excepciona devidamente os casos de adoção, que estão previstos no artigo 392-A da mesma legislação, com o objetivo de estender o direito à licença às mães adotantes, levando em conta suas especificidades.

Importa ressaltar, por último, que a licença paternidade é prevista pelo artigo 473-A da CLT, que fixa o período de afastamento em apenas quinze dias. Inobstante o fato de considerarmos necessário o aumento do período de licença paternidade, em face de uma melhor divisão do trabalho de cuidado, bem como do estreitamento dos laços afetivos do recém-nascido com o pai, há que se ponderar que a confusão entre os termos “parturiente”, “responsável legal” e “pai” também trarão reflexos negativos na correta interpretação do direito à licença-paternidade e licença-maternidade.

#### **5 - O Estatuto da Criança e do Adolescente cita o termo mãe**

Também a Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) garante direitos e obrigações às mães, citando diretamente o termo, em consideração à sua realidade biológica, em especial no art.7º, parágrafo 4º, que determina:

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.  
[\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

O texto legal reforça o argumento central de que o termo "parturiente" refere-se a um estado transitório e breve, correspondente a uma mulher que está prestes a dar à luz ou que o fez recentemente. Em contrapartida, o termo "mãe" designa, tanto em sentido fático quanto jurídico, uma condição que abrange a mulher que gestou e pariu ou que adotou e que permanece no exercício de seu poder familiar.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, reitera a doutrina da proteção integral, assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros. A exclusão do termo "mãe" poderia comprometer a aplicação desse princípio, na medida em que afeta o reconhecimento da origem familiar da criança, um aspecto fundamental da sua identidade e do seu desenvolvimento.

## **V) Conclusão**

A discussão sobre a exclusão do termo "mãe" também deve considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A medida proposta pode ser vista como uma desconsideração do papel da mulher no processo de gestação e parto, afetando sua dignidade e o reconhecimento de seu papel social.

A análise jurídica dessa questão não pode desconsiderar os princípios da igualdade e da não discriminação, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. A exclusão do termo "mãe" pode ser interpretada como uma forma de discriminação indireta, que afeta desproporcionalmente as mulheres, contrariando o princípio da igualdade de gênero e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.

Em suma, a exclusão do termo "mãe" das Declarações de Nascido Vivo apresenta complexas implicações jurídicas que demandam uma avaliação cuidadosa, levando em consideração os direitos das mulheres e das crianças, os princípios constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil na proteção dos direitos humanos.

Além disso, a medida proposta pode trazer complicações práticas significativas no que diz respeito à administração dos direitos e deveres inerentes à filiação. Questões relativas à guarda, à pensão alimentícia, à sucessão e ao reconhecimento de paternidade podem ser impactadas negativamente pela ausência de uma identificação clara da mãe no documento que é base para o registro civil.

Por fim, é importante considerar o impacto cultural e social dessa medida. O termo "mãe" carrega consigo um valor simbólico e afetivo profundo, que transcende a mera função biológica. A exclusão desse termo pode ser percebida como uma tentativa de

despersonalização e desumanização do vínculo materno, com consequências potencialmente negativas para a coesão social e para a valorização da maternidade na sociedade brasileira.

Portanto, é fundamental que qualquer mudança na legislação ou nas práticas administrativas relativas ao registro de nascimento seja precedida de um amplo debate com a sociedade, considerando as implicações jurídicas, sociais e psicológicas dessa medida. A proteção dos direitos das mulheres e das crianças deve estar no centro dessas discussões, assegurando que as mudanças contribuam para a promoção da igualdade e justiça social, sem comprometer direitos fundamentais.

Em conclusão, a exclusão do termo "mãe" das Declarações de Nascido Vivo apresenta potenciais violações aos direitos das mulheres e das crianças, confrontando princípios constitucionais e legais fundamentais. Qualquer medida nesse sentido deve ser cuidadosamente ponderada, com a participação de todos os setores da sociedade, para garantir que não haja retrocessos nos direitos e na proteção dos mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN-BRASIL).** *Painel registral: pais ausentes*. Transparência do Registro Civil. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Dados coletados em: 08 out. 2024. Acesso em: 08/10/2024.
2. **BRASIL. 79 ações federais indicam conquistas e avanços nas políticas para mulheres.** Portal do Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/79-acoes-federais-indicam-conquistas-e-avancos-nas-politicas-para-mulheres>. Acesso em: dia mês ano.
3. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
4. **BRASIL. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 3. ed. Notas técnicas. Brasília, 2024. p. 22.
5. **BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.
6. **BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Direito à Origem.** Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 04/10/2024.
7. **BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Alterado pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 2018.
8. **BRASIL. Lei Estadual nº 5679, de 21 de dezembro de 2021.** DISPÕE sobre a obrigatoriedade da comunicação dos Cartórios de Registro Civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais de menores de 14 (quatorze) anos. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, 12/11/2021. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11597/5679.pdf>. Acesso em: 10/10/2024.
9. **BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.
10. **BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
11. **BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
12. Código de Normas do Foro Extrajudicial - CNFE. Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013, do Estado do Paraná.
13. **HAIA. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.** Haia, 1993.
14. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE).** *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.* 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, ano da publicação. P. 13.

15. **PAINEL REGISTRAL - Pais Ausentes.** Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 08 out. 2024.